



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.004041/00-50
Recurso nº 225.129 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.381 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Auto de Infração – COFINS
Recorrente TECHINT ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/2000

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM A VIA JUDICIAL. MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA MEDIDA JUDICIAL EM RELAÇÃO À DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. ARTIGO 72 DO RICARF.

Existe concomitância entre a via judicial e administrativa quando houver ajuizamento de medida judicial, antes ou depois da lavratura do auto de infração, que tenha o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, apenas, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício

Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto em 01/12/2005 pelo contribuinte em face do acórdão de nº 201-78.484, proferido em 15/06/2005 pela Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir:

“NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA COM A VIA JUDICIAL.

Não se submete a julgamento matéria coincidente com a que se discute no âmbito do Judiciário, sendo irrelevante se interposta a ação antes ou depois do auto de lançamento, em face da preponderância da decisão judicial sobre a administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Estando o MPF regularmente emitido e tendo os atos sido praticados em consonância com o mesmo, não existe nulidade a obliterar o trabalho fiscal e o lançamento.

COFINS. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

Estando a exigibilidade suspensa por determinação judicial, sem proibição da prática do lançamento tributário, incumbe à autoridade fiscal proceder à providência, sem prejuízo da exigência dos juros de mora, na inexistência de depósito judicial da quantia integral.

Recurso negado.”

Inconformado, o contribuinte interpôs seu recurso especial de divergência suscitando (i) a inexistência de renúncia à via administrativa, com base no acórdão utilizado como paradigma de nº 103-20651; (ii) a necessidade de diligência para demonstrar as irregularidades cometidas no auto de infração, com base na Resolução de nº 202-00764 e no acórdão CSRF/03-03.742; (iii) a “*não incidência de multa e juros sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa*”, embasando-se no acórdão utilizado como paradigma de nº 201-74414.

Quanto à alegação de que não haveria renúncia à via administrativa, mencionada no item (i) supra, a Recorrente alega que o fato de a mesma ter impetrado mandado de segurança, sobre a alteração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei 9.718/98, em **19/05/2000**, anteriormente à lavratura do auto de infração, ocorrida apenas em **23/11/2000**, justificaria a inexistência de renúncia à via administrativa, que apenas pode ser assim considerada quando a medida judicial é posterior à lavratura do auto de infração. O acórdão utilizado como paradigma nesse ponto, qual seja, o de nº 103-20651, restou assim ementado:

“MEDIDA JUDICIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – A anterior propositura de ação judicial não implica em renúncia às instâncias administrativas, nas quais o objeto da lide são o auto de infração e o crédito tributário por ele constituído, desde que as questões relacionadas ao lançamento contestado não tenham sido colocadas sob a tutela do Judiciário. (...)”

Em despacho de fls. 392/395, a i. Presidente da Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte apenas no que concerne à matéria mencionada no item (i) supra, qual seja, a referente à análise sobre a concomitância com a via judicial, tendo negado seguimento aos itens (ii) e (iii) supramencionados por entender não terem sido preenchidos os requisitos necessários à configuração da divergência jurisprudencial.

Regularmente intimado do referido despacho, o contribuinte interpôs agravo justificando as razões pelas quais entendeu ser o seu recurso especial totalmente cabível.

Em reexame de admissibilidade de Recurso Especial, o i. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais indeferiu o agravo apresentado, mantendo o mesmo teor do exame de admissibilidade realizado.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 421/429 alegando que “ a renúncia é um ato jurídico perfeito, acabado e definitivo, que se observa quando o contribuinte pretende discutir, no âmbito do processo administrativo fiscal, questão que já é objeto de ação judicial por ele mesmo proposta, sendo irrelevante, para a sua configuração, o momento do ingresso da demanda judicial, se antes ou depois da deflagração do procedimento administrativo de lançamento” e requerendo, para tanto, a manutenção do acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial interposto pelo contribuinte é tempestivo e, à época e sua interposição, preenchia os pressupostos de admissibilidade no que concerne à matéria relativa à análise acerca da renúncia à via administrativa.

Conforme mencionado no relatório, a Recorrente aduz, com base em acórdãos utilizados como paradigmas, que o ajuizamento de medida judicial anterior à lavratura de auto de infração não consubstancia em renúncia à esfera administrativa.

Ocorre que a referida matéria foi pacificada, posteriormente à prolação do acórdão recorrido e à interposição do recurso especial, com a publicação, em 28/09/2006, da Súmula de número 1 do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, a qual previa:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

Após a extinção dos Conselhos de Contribuintes, passou a valer a Súmula de nº do CARF, a qual detém redação semelhante à Súmula de nº 1 do Segundo Conselho de Contribuintes, passando-se a haver a seguinte previsão:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por força do artigo 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, “*As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF*”, cabendo a esta Conselheira aplicar a Súmula acima mencionada no presente caso.

Dessa forma, considerando que restou-se inquestionável a existência de semelhança entre as matérias submetidas ao judiciário e aquelas submetidas à esfera administrativa, devido à inexistência de questionamento da Recorrente sobre esse aspecto, fato é que o momento do ajuizamento da medida judicial, se antes ou depois do lançamento, não interessa para fins de análise sobre a concomitância entre as vias judicial e administrativa.

Face ao exposto, conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte no que concerne à matéria relativa à renúncia à esfera administrativa e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento em atenção à Súmula de nº 1 do CARF.

Nanci Gama